

VERA VIEIRA
NUNES
consultora da OTOC



Regime de tributação das mais valias mobiliárias

No passado dia 26 de Julho foi publicada a Lei 15/2010, estabelecendo um novo regime de tributação das mais valias mobiliárias. Este diploma será aplicável aos valores mobiliários, dos quais destacamos, as acções, obrigações, títulos de participação, warrants autónomos, certificados, valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis e unidades de participação em fundos de investimentos, entre outros. Anteriormente, estava prevista uma exclusão de tributação das mais valias resultantes da alienação de obrigações e de outros títulos de dívida, bem como de acções detidas pelo seu titular por um período superior a 12 meses. Se as acções tivessem sido detidas por menos de 12 meses, as mais valias obtidas seriam sujeitas a tributação, a uma taxa especial de 10%.

Este novo regime veio, todavia, revogar este benefício, passando a sujeitar a tributação todas as mais valias mobiliárias a uma taxa especial de 20%. Contudo, existem determinados sujeitos passivos que não serão afectados por este regime, nomeadamente:

- Os pequenos investidores residentes em território nacional que obtenham a 31 de Dezembro, um saldo de mais ou menos valias, que não exceda o valor de 500 euros¹.

- Os fundos de investimento (excepto quando obtidos por fundos de investimentos mistos ou fechados de subscrição particular) que apresentem um saldo positivo entre as

mais e menos valias resultantes da alienação de obrigações e outros títulos de dívida, bem como de acções detidas por um período superior de 12 meses².

Outra especificidade deste regime, é apenas considerar metade do saldo positivo das mais e menos valias mobiliárias, provenientes da alienação onerosa de participações sociais em micro e pequenas empresas³ não cotadas no mercado regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, o que, na prática, ao considerar-se somente 50% do valor apurado, resulta uma taxa efectiva de 10%, não alterando o que já acontecia anteriormente.

De realçar que continua em vigor a dedução do saldo negativo apurado num determinado ano, desde que o sujeito passivo tenha optado pelo englobamento e que haja mais-valias produzidas por operações do mesmo tipo de bens, no prazo de dois anos posteriores àquele em que foi apurado⁴. As mais valias apuradas pela venda de valores mobiliários adquiridos antes de 1 de Janeiro de 1989, as mais valias auferidas pelas SGPS, e as mais valias obtidas por residentes em países com os quais Portugal tenha celebrado uma Convenção para evitar a Dupla tributação, continuam a não ser tributadas. No que concerne a obrigações acessórias, o Código de IRS, desde 1 de Junho

de 2009, já previa que os sujeitos passivos que procedessem à aquisição e alienação de valores mobiliários tinham de apresentar um modelo oficial – Mod. 4 – sempre que as operações tivessem sido realizadas sem a intervenção dos notários, conservadores e oficiais de justiça, ou das instituições de crédito ou sociedades financeiras⁵. Agora, com a entrada em vigor da Lei em análise, as instituições de crédito e sociedades financeiras que realizem operações que envolvem a alienação de valores mobiliários, passam a ser obrigadas a entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Janeiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, da qual constem, designadamente, a data da alienação, o valor de realização e o beneficiário do rendimento⁶. Do mesmo modo, os notários, conservadores, secretários judiciais e outras entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que intervenham em operações que envolvem valores mobiliários, compete-lhes enviar à Direcção-Geral dos Impostos, através de modelo oficial, preferencialmente por via electrónica, até ao dia 10 de cada mês, uma relação dos actos por si praticados e das decisões transitadas em julgado no mês anterior dos processos a seu cargo que sejam susceptíveis de produ-

zir rendimentos sujeitos a IRS⁷.

Em todo o caso, divergências de opiniões existem se a adopção desta medida tiver efeitos retroactivos, visto que não existe qualquer norma que preveja um regime transitório, circunstância que poderá "afectar" as transmissões onerosas já realizadas entre 1 de Janeiro do corrente ano até a entrada em vigor da Lei, i.e., 27 de Julho, pelo que, a este propósito, levanta-se a dúvida quanto à sua inconstitucionalidade, atento ao princípio geral de não retroactividade da lei fiscal. Não obstante, caso se entenda que a nova taxa se aplica ao saldo de mais ou menos valias apurado a 31 de Dezembro, in casu, a Lei em análise já não poderá ser susceptível de ser considerada com efeitos retroactivos. Por último, de assinalar que este regime faz parte do conjunto de medidas previstas no Programa de Estabilidade e Crescimento (PÉC), que pretendia passar a tributar as mais valias mobiliárias. Ao longo de anos, houve decerto diversos investidores que souberam tirar partido dessa exclusão de tributação. Contudo, o facto da isenção de tributação ter como limite o valor de apenas 500 euros, associado ao facto da taxa se ter elevado para o dobro, poderá, em teoria, afastar alguns investidores da Bolsa. Todavia, só o futuro dirá se este regime terá efeitos positivos na economia ou nas Finanças Públicas.

² Art.º 72.º do EBF

³ Art.º 72.º do EBF

⁴ Art.º 72.º do EBF

⁵ Art.º 72.º do EBF

⁶ Art.º 72.º do EBF

⁷ Art.º 72.º do EBF

¹ Art.º 72.º do EBF